

### **3.1 Artigos Originais**

#### **3.1.1 Dolo de aproveitamento como requisito para configuração da lesão**

Adelaide Margarida Lucatelli Pires Iyusuka

## Dolo de aproveitamento como requisito para configuração da lesão

A.M.L.P. IYUSUKA<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Advogada, especialista na área cível. Mestre pela Universidade de São Paulo-USP em Ciências. Especialista pela Pontifícia Universidade Católica PUC/SP em Direito Processual Civil. Professora Universitária titular com experiência na matéria de Direito Civil, Processo Civil, Biodireito. Docente do Centro Universitário Católico Ítalo-Brasileiro. E-mail: adelaide.iyusuka@italo.edu.br

COMO CITAR O ARTIGO:

IYUSUKA, A.M.L.P. **Dolo de aproveitamento como requisito para configuração da lesão**. URL: [www.italo.com.br/portal/cepep/revista eletrônica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html). São Paulo SP, **v. , n. , p. , 2023**.

**Unitalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.13, n.2, jun/2023.**

## RESUMO

O tema é de relevância para o estudo doutrinário e jurisprudencial devido a complexa interpretação do artigo 157 do Código Civil. O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais características do dolo de aproveitamento, a fim de apresentar os requisitos para a sua configuração. Para tanto, o artigo enriquece o estudo trazendo opiniões doutrinárias e decisões recentes acerca do tema, elucidando algumas questões sobre a aplicação da lesão ao caso concreto. É possível verificar um conflito doutrinário sobre o reconhecimento do dolo de aproveitamento como elemento subjetivo da lesão. Diante da diversidade de posicionamentos é indispensável a avaliação das circunstâncias existentes no caso em concreto: o momento em que o ato foi praticado e em que medida influenciaram o ânimo dos contratantes para configurar a lesão.

**Palavras-chaves:** Lesão, Dolo de aproveitamento, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor.

## **ABSTRACT**

The theme is of relevance for the doctrinal and jurisprudential study due to the complex interpretation of article 157 of the Civil Code. The present work aims to analyze the main characteristics of the fraudulent use, in order to present the requirements for its configuration. Therefore, the article enriches the study by bringing doctrinal opinions and recent decisions about the subject, clarifying some questions about the application of the injury to the concrete case. It is possible to verify a doctrinal conflict regarding the recognition of fraudulent use as a subjective element of the injury. In view of the diversity of positions, it is essential to assess the circumstances in the specific case: the moment in which the act was performed and to what extent they influenced the mood of the contractors to configure the injury.

**Keywords:** Injury, Intentional exploitation, Civil Code, Consumer Protection Code.

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Dolo De Aproveitamento

No Brasil, o dolo de aproveitamento foi construído pela doutrina e pela jurisprudência do STJ<sup>1</sup>; no entanto, não há uma definição precisa sobre o instituto.

Pode ser conceituado como a ciência, por parte do lesionante, das circunstâncias da necessidade ou inexperiência do contratante a fim de obter vantagem excessiva com o negócio jurídico lesivo. Para que ocorra o aproveitamento, o beneficiado precisa saber da condição da outra parte. Desconhecendo o estado de necessidade ou inexperiência, não fica configurado o dolo de aproveitamento, o vício da lesão é afastado e o negócio jurídico subsiste.

É possível encontrar na doutrina o dolo de aproveitamento como a intenção do agente de obter o lucro exagerado, ou ainda, da intenção de se aproveitar das situações da outra parte.<sup>2</sup>

Para Flávio Tartuce (2016, p.405) o dolo de aproveitamento é *aquele que traz um benefício patrimonial do agente.*

Para Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.472) *não há necessidade de o agente induzir a vítima à prática do ato, nem é necessária a intenção de prejudicar. Basta que o agente se aproveite dessa situação de inferioridade em que é colocada a vítima.*

---

<sup>1</sup> REsp nº 1265890/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 01/12/2011.

<sup>2</sup> Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald há nítida diferença entre o beneficiário ter ciência do fato e o beneficiário ter a intenção sobre o fato: “Basta, portanto, que a parte que se beneficia conheça a situação de inferioridade, sendo desnecessária a intenção do agente de obter lucro exagerado” (2017, p. 668).

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p. 524) é necessário que *“haja proveito da posição de inferioridade da vítima, obtendo lucro desproporcional. (...) Pouco importará o fato do outro contratante ter, ou não, conhecimento das condições de necessidade ou inexperiência da vítima”*.

Caio Mario da Silva Pereira (2018, p.459) destaca que o agente *“se aproveite conscientemente daquela situação de inferioridade, ainda que momentânea do agente, e com ele realize negócio de que aufera lucro anormal”*.

No v. acórdão de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi, em 1/12/2011, por votação unânime, no Recurso Especial nº 1.265.890, o C. Superior Tribunal de Justiça o dolo de aproveitamento foi conceituado como a *“vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra”*.

Portanto, não há uma unanimidade doutrinária e jurisprudencial sobre a exata conceituação de dolo de aproveitamento. São muitas as tentativas para definir o dolo de aproveitamento, ora como a ciência das circunstâncias, ora como a intenção de prejudicar outrem, ora como o efetivo benefício patrimonial.

Certo é que, em todas as definições de dolo de aproveitamento o beneficiário abusa (com ou sem ciência/intenção) das circunstâncias contratuais para obter vantagem excessiva.

Todavia, o dolo de aproveitamento não é um termo adotado pela maioria dos civilistas. Para Caio Mário da Silva Pereira (1999), Flávio Tartuce (2016), Pablo Stolze, Carlos Roberto Gonçalves (2018), Sílvio de Salvo Venosa (2017), Maria Helena Diniz (2015), dentre outros, o dolo de aproveitamento não foi adotado pelo Código Civil, pois a lesão do artigo

157 é objetiva, ocorre independente de culpa ou dolo do beneficiado, posicionamento que foi reforçado com o Enunciado 150 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (2012) diz: *A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento.*

Isso porque em sua origem, o vício do negócio era medido apenas com base no requisito objetivo. Posteriormente com a evolução do instituto acrescentou a verificação da ilicitude do negócio usurário (consagrado no artigo 4º da Lei nº 1.521/51), passando a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade ou inexperiência, requisito subjetivo.

A existência de lesão de acordo com o artigo 157 do Código Civil sucede quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, depende da comprovação dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo este último a presença de uma das circunstâncias.

Para configurar a lesão na formação do negócio jurídico é necessário comprovar os dois requisitos: a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes (objetivo) e a presença de uma das circunstâncias: necessidade, inexperiência, leviandade e a exploração dessa situação, não se presumindo à premente necessidade ou à inexperiência do lesado (Enunciado 290 do Conselho de Justiça Federal, 2006)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> O Enunciado 290 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal diz: “A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado.”

Como no caso de ter sido invalidada a venda da meação caracterizada a lesão, seja em razão do irrisório valor pelo qual foi negociada a parte ideal do imóvel (R\$ 1.500,00, correspondente a 5,8% do valor da meação, considerado o valor venal do imóvel informado a fl. 104 R\$ 51.845,13), seja pela premente necessidade de deixar o lar ou ainda em razão de sua própria inexperiência e ausência de instrução:

*Compra e venda. Imóvel. Reintegração de posse. Reconvenção. Lesão. Interposição de apelação pela autora-reconvinda antes do julgamento dos embargos de declaração. Recurso tempestivo. Desnecessidade de reiteração ou ratificação da apelação. Inaplicabilidade da Súmula nº 418 do STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Partes que ao se divorciaram partilharam imóvel em 50% para cada um. Comosse. Inexistência de comodato verbal. Venda da meação do réu-reconvinte para a autora-reconvinda. Venda realizada por preço irrisório. Réu-reconvinte inexperiente e analfabeto. Lesão caracterizada (art. 157 do CC). O instituto da lesão não exige a demonstração de dolo ou culpa do beneficiado (Enunciado nº 150 do CEJ). Anulação do contrato mantida. Obrigação do réu-reconvinte em restituir o valor mencionado no recibo. Ausência de prova de pagamento de quantia inferior. Sentença mantida. Recursos desprovidos <sup>4</sup>*

O legislador não mencionou no artigo 157 do Código Civil o dolo de aproveitamento. Tampouco utilizou de expressões como abusar, aproveitar, valer, obter, etc. Se assim desejasse teria expressamente menciona como o fez no artigo 4º da Lei nº 1.521/51 ao mencionar o abuso de uma parte diante da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra, tipificando o crime contra a economia popular: (...) *obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro*

---

<sup>4</sup> *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ap. nº0072530-45.2013.8.26.0002, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 03/08/2017*

*patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida*<sup>4</sup>.

Não há, no artigo 157 do Código Civil previsão da atitude maliciosa do favorecido como ocorre em Portugal no artigo 282 do Código Civil Português de 1966:

*É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.*

Observe que, no Código Português, há expressamente no texto o termo: “*explorando*”, que remete a ideia de que o favorecido tem a intenção de explorar a parte ao firmar o contrato.

O Código Civil Brasileiro somente reconhece o dolo de aproveitamento no vício de estado de perigo, nos termos do artigo 156 do Código Civil: *Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.*

Trata-se, portanto, de instituto emprestado do vício de estado de perigo, que passou a ser aplicado como elemento subjetivo na lesão.

A aplicação do dolo de arrependimento na lesão se justifica pela aproximação dos institutos da lesão e do estado de perigo. Conforme bem analisado por Humberto Theodoro Jr. (2002, p.69)

*o risco está presente no estado de perigo e na lesão, sendo que no estado de perigo o risco é pessoal (perigo de vida ou de grave dano à saúde ou à integridade física de uma pessoa), enquanto na lesão (ou estado de necessidade), o risco provém da iminência de danos patrimoniais, como a urgência de honrar compromissos, de evitar a falência ou a ruína dos negócios.*

Reconhecer que o dolo de aproveitamento é um requisito subjetivo da lesão implica no desaparecimento do instituto, pois fazer a comprovação em juízo que houve ciência do agente sobre as circunstâncias ou intenção de obter o lucro exagerado, ou ainda, da intenção de se aproveitar das situações da outra parte, pode se tornar uma prova diabólica.

Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2009, p.101) afirma que:

*exigir do contratante uma postura de verdadeiro inquérito da vida alheia ou pesquisa de suas necessidades (econômica, p. ex.) ou inexperiência, ou o simples conhecimento acidental dessas circunstâncias, traduzem uma inviabilidade de ordem prática e jurídica.*

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 237) declara que o Código Civil de 2002 “*aboliu a necessidade de provar a má-fé do beneficiado pela desproporção entre as prestações e criou um novo tipo de lesão*”.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2017, p.76) comungam da opinião de que a parte beneficiária da lesão especial sequer precisa conhecer o estado de inferioridade do lesado, de forma que a lesão ocorre independente de dolo ou culpa do beneficiado.

Portanto, o dolo de aproveitamento não é um termo adotado pela maioria dos civilistas e encontra barreiras bem fundamentadas para evitar a sua aplicação.

Por outro lado, há autores<sup>5</sup> que discordam, declarando estar implícito o elemento subjetivo: “a exploração” no contexto da lesão e utilização o termo - dolo de aproveitamento - no sentido de ter sido contemplado pelo Código Civil.

---

<sup>5</sup> Humberto Theodoro Jr., Ana Luiza Maia Nevares, Anelise Becker.

Quando uma pessoa se obriga, sob premente necessidade ou inexperiência, fato este de conhecimento da outra parte, está implicitamente prevendo que este contratante tenha se aproveitado do quadro psicológico aferido no momento do negócio jurídico.

Em outras palavras, do ponto de vista psicológico, a conduta da parte contratante deve seguir um padrão socialmente aceito como apto para formação dos negócios jurídicos. Caso contrário, existindo circunstâncias de vulnerabilidade, o negócio jurídico será afetado no plano de sua validade.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 457) “o *Código Civil atual considera a lesão como defeito do negócio jurídico, assinalando a presença de dolo presumido de aproveitamento como elemento subjetivo*”.

Portanto, torna-se indispensável a avaliação das circunstâncias existentes: o momento em que o ato foi praticado e em que medida influenciaram o ânimo do contratante. Mas a lei dispensa a prova dessa circunstância, presumindo-a diante das condições anormais (circunstâncias vulneráveis) em que o negócio usurário se realiza

O dolo de aproveitamento se presume quando o beneficiário poderia ter agido de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia e não o fez:

*COMPRA E VENDA. Anulação. Lesão. Demonstrada a venda por preço vil, de lote com edificação por apenas R\$ 2.148,55. Afora isso, as perícias psiquiátrica e psicológica também corroboraram a tese de que a apelante não detinha o necessário discernimento para entender o negócio realizado com o ex-marido, possuindo capacidade mental reduzida. Escritura anulada.<sup>6</sup>*

---

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ap. n° 4002882-85.2013.8.26.0073, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 06/12/2018.

No v. acórdão de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi, em 1/12/2011, por votação unânime, no Recurso Especial nº 1.265.890, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade do dolo do contratante beneficiado para configuração da lesão e a possibilidade de anulação do negócio jurídico. O julgado passou a entender que o dolo de aproveitamento é *presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.*<sup>7</sup>

Ou seja, há presunção relativa quanto ao abuso ou exploração do contratante beneficiado. Para Ana Nevares (2007, p. 48) “*não é possível supor que um contratante de boa-fé estabeleça prestação desproporcional a ser cumprida pela a outra parte*”.

Por sua vez, a lesão poderá ser afastada, se o contratante beneficiado provar que não havia situação de inferioridade (a desproporção é aparente) ou que não aproveitou ou explorou aquela situação, tendo em vista a existência de justificativas ou causas plausíveis.

## **2 CONCLUSÃO**

Pela análise de julgados, percebe-se que os Tribunais pátrios apresentam decisões de forma bastante rigorosa ao analisar a efetiva ocorrência dos requisitos que configuram a lesão.

---

<sup>7</sup> REsp nº 1265890/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 01/12/2011.

Verificou que para configuração da lesão os requisitos dependem de robusta comprovação da urgência da contratação, inexperiência ou leviandade do contratante, e mais, da assunção de prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

O dolo de aproveitamento ainda encontra barreiras doutrinárias que afirmam, com bons fundamentos, não ter sido adotado pelo Código Civil.

Certo é que, diante da própria complexidade do instituto, adotar o dolo de aproveitamento como elemento subjetivo para configurar a lesão será mais um elemento de segurança jurídica ao juiz na decisão do caso concreto, para reforçar o desequilíbrio econômico gerado pelo abuso ou exploração do contratante em prejuízo do lesado.

Já na lesão consumerista o vício atinge o desequilíbrio contratual gerado pela quebra da boa-fé e da função social. Para a configuração da lesão consumerista basta o elemento objetivo, não havendo necessidade da configuração do dolo de aproveitamento.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 26 de agosto de 2019.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1384480/PR, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 09/05/2017. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1117137/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j.17/06/2010. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1265890/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 01/12/2011. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1723690/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/08/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº434687/RJ, 4ª T., Rel. Ministro. Fernando Gonçalves, vu., j. 16/9/2004. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.379.839-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.11/11/2014. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: \_\_\_\_\_. *Súmulas*. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16. 23/10/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 9091423-49.2004.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 12/06/2008. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0015823-61.2003.8.26.0405, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 10/05/2012. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

**Unifitalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.13, n.2, jun/2023.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 9147244-33.2007.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 07/05/2014. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0072530-45.2013.8.26.0002, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 03/08/2017. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 4002882-85.2013.8.26.0073, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 06/12/2018. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1007019-12.2015.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 04/02/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1020493-56.2017.8.26.0625, 3ª Câmara de Direito Privado, Carlos Alberto de Salles, j. 07/05/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1003924-08.2014.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 17/07/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1003417-04.2016.8.26.0318, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres

Júnior, j 12/8/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1003729-77.2017.8.26.0048, 11<sup>ª</sup> Câ. Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j 10/09/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1001748-02.2018.8.26.0493, 14.<sup>a</sup> Câ. Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 08/08/2019. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos. Acesso em: 23/10/2019

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil 32<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*, 15<sup>a</sup>ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral*, 16<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*, 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: introdução de direito civil, teoria geral de direito civil*, vol. I, Maria Celina Bodin de Moraes – 31<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PORTUGAL. Código Civil. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)> Acesso em 26 de agosto de 2019.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v.1:Lei de Introdução e Parte Geral, 12<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro/Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6<sup>a</sup> ed. rev, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 9<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos Defeitos do Negócio Jurídico no Novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, pp. 51-78, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*, 17<sup>a</sup> ed. volume 1. São Paulo: Atlas, 2017.